



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº. 9.009, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o complemento tarifário do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, no âmbito deste município, com finalidade de garantir a modicidade tarifária, mediante o custeio de gratuidades.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sob natureza de complemento tarifário, fica o Poder Executivo autorizado a custear gratuidades concedidas a usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de concessão, no âmbito do município de Divinópolis.

§ 1º O complemento tarifário tratado nesta Lei objetiva assegurar a modicidade das tarifas cobradas dos usuários pagantes do respectivo serviço de transporte coletivo de passageiros e não contemplados com gratuidades, atendendo-se à generalidade do serviço, visando à manutenção da tarifa correspondente.

§ 2º O custeio na forma desta Lei dar-se-á a bem do interesse público e da coletividade, priorizando-se a manutenção e/ou melhorias das condições de mobilidade das pessoas, nos deslocamentos dentro do território municipal, em conformidade com o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

Art. 2º A complementação tarifária prevista nesta Lei dar-se-á mediante aporte financeiro mensal, no valor a que se fixar por decreto executivo, com a finalidade de manter o valor da tarifa pública cobrada dos usuários do serviço público de transporte coletivo passageiros.

Parágrafo único: O custeio tratado nesta Lei será parcial ou integral, conforme recursos orçamentários existentes, limitado ao valor correspondente ao custo das gratuidades, conforme registro em planilha elaborada nos termos definidos pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres ou outra que, na forma regulamentar, vier a substituí-la.

Art. 3º Os valores relativos aos aportes financeiros decorrentes desta Lei deverão obrigatoriamente compor o cálculo tarifário, quando dos estudos e levantamentos necessários à revisão anual da tarifa, devendo estar anexos à planilha de apropriação de custos todos os comprovantes correspondentes, com o intuito de desonerar o custo da tarifa cobrada dos usuários pagantes.

Parágrafo único: O valor mensal do aporte financeiro não comporá a base de cálculo para lançamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 4º O déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público delegante, bem como por repasses de outras esferas de governo, quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual(PPA), para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2022.

Divinópolis, 04 de abril de 2022.

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Matéria publicada no Diário Oficial dos
Municípios Mineiros no dia
___/___/2022. Edição _____.

Procuradoria-Geral do Município